



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 239

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
nº 50/22 e emendas.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO COM O
CONSÓRCIO PRÓURBANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR RENATO
ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 50/22 que visa autorizar o poder executivo a celebrar acordo com o consórcio próurbano e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 166/22 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Lincoln Fernandes, que torna gratuito o transporte coletivo urbano durante a realização do segundo turno das eleições no ano de 2022.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o município.

A presente propositura visa autorizar a celebração de acordo entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Consórcio PróUrbano como parte integrante do Contrato de Concessão a Título Oneroso para Exploração e Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de Ribeirão Preto. Leva-se em consideração que a Constituição Federal dispõe que o serviço de transporte coletivo é essencial e deve ser prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação (art. 30, V c/c art. 175): Ademais, foi realizada a CONCORRÊNCIA nº 41/20, cujo objeto foi a Concessão da Exploração e Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Ribeirão Preto, vencida pelo Consórcio PróUrbano.

Cabe ressaltar que as premissas utilizadas na modelagem do certame não se consolidaram, já que novas tecnologias foram incorporadas ao cotidiano dos usuários, tais como: o teletrabalho, as funcionalidades de pagamento remoto, a telemedicina, além do estímulo ao uso do transporte individual, através da facilitação da aquisição de carros e motocicletas, e até mesmo das bicicletas; bem como o desenvolvimento de outros modais, especialmente o advento das novas tecnologias de aplicativos de transporte individual de passageiros, não previstas no Edital da Concorrência nº 41/2011, que geraram impacto significativo na queda no número de usuários do serviço 16% considerando a variação do total anual de passageiros equivalentes entre o ano 2013 (37.427.966 passageiros equivalentes) e de 2019 (31.396.767 passageiros equivalentes) entre 2012 e 2019, antes mesmo dos efeitos da pandemia do COVID—19, bem como o direito da Concessionária à manutenção e equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Portanto o presente Projeto de Lei Complementar visa equacionar definitivamente o Contrato de Concessão da Exploração e Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Ribeirão Preto, garantido a continuidade do serviço, estabelecendo parâmetros para melhoria na sua qualidade e, ao mesmo tempo, trazendo a solução menos custosa aos cofres públicos e sem impacto no valor da tarifa cobrada do usuário. Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo. nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 50/2022 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2022.

**PRESIDENTE
ISAAC ANTUNES**

**VICE-PRESIDENTE
RENATO ZUCOLOTO**

**MEMBRO
MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**MEMBRO
BRANDO VEIGA**

**MEMBRO
MAURÍCIO GASPARINI**